

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2023

Dispõe sobre a isenção de cobranças de matrícula em cursos sem data de início definido nas instituições de ensino superior privadas.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado ISMAEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para proibir a cobrança de matrículas em cursos de instituições de ensino superior privadas sem data de início definida.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião realizada em 27 de agosto de 2025, o PL foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulão, que apresentou Complementação de Voto.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394, de 1996) para proibir que as instituições de ensino superior (IES) cobrem de forma antecipada mensalidade dos estudantes sem que haja uma definição clara do início das atividades acadêmicas do curso contratado.

De acordo com o Autor da proposição, tem-se observado a prática de cobrança antecipada de matrícula em cursos superiores que, por não atingir um quórum mínimo de alunos, não prosperam. Em razão disso, ainda segundo o parlamentar, as instituições oferecem ao estudante contratante outros cursos, em vez de simplesmente proceder à devolução dos valores pagos.

Na prática, além do transtorno de ordem financeira, os estudantes submetidos a essa situação podem ter prejuízos de ordem acadêmica, seja por vir a ingressar em curso de graduação para o qual não havia manifestado interesse ou ainda pela eventual perda de prazo para se matricular em outros cursos ou participar de processos seletivos em outras instituições.

Assim, sob o ponto de vista educacional, a proposição é meritória, uma vez busca assegurar aos estudantes que almejam acessar o nível superior e demonstram capacidade para isso o direito de frequentar o curso para o qual se candidataram e no qual se matricularam.

Importante acrescentar que o art. 47, § 1º, da LDB determina que as IES informem aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação. Pode-se supor que no conjunto dessas informações deve constar o calendário acadêmico da instituição ou, pelo menos, a data de início das atividades acadêmicas do período letivo subsequente. Vemos, pois, que a proposição em apreço se alinha com essa disposição da LDB e, em certo sentido, a aperfeiçoa.



Entendemos, porém, que, em face da natureza da LDB, uma lei geral da educação, e do fato de que há norma jurídica específica que dispõe sobre anuidades escolares, a Lei nº 9.870/1999, as mudanças pretendidas com a proposição são mais bem recepcionadas por esta última norma legal, razão pela qual apresentamos substitutivo ao projeto.

Quanto à Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, optamos por não incorporá-la ao substitutivo ora apresentado, uma vez que esta estabelece a seguinte ressalva à proibição da cobrança de matrículas em cursos sem data de início definido: “sem a devolução integral de valores em caso de não haver início do curso em até 12 (doze) meses da cobrança da matrícula”. Ora, a devolução de valores nos parece incompatível com a vedação de cobrança antecipada. Além disso, não parece razoável o prazo de 12 (doze) meses entre a matrícula do estudante e o início do curso.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.694, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-8159



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2023

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar a cobrança antecipada de parcela da anuidade ou da semestralidade em cursos de instituições de ensino superior privadas sem data de início das atividades acadêmicas definida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

§ 8º No ato da matrícula ou da sua renovação, o estabelecimento de ensino deverá disponibilizar para o contratante calendário e cronograma da instituição de ensino contendo indicação clara do início das atividades letivas.

§ 9º Fica vedada a cobrança antecipada de parcela da anuidade ou da semestralidade em curso de instituição de ensino superior sem definição clara da data de início das atividades letivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-8159

